



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2081065-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante VITORIA TALARICO DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2081065-12.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Vitoria Talarico de Aguiar (Justiça Gratuita)

Embargada: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: William José Ribeiro de Aguiar

Interessada: Mônica Maria de Moraes

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz de 1ª Instância: Dr. Domingos Parra Neto

Voto nº 14.595

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à legitimidade da herdeira para ocupar o polo passivo da execução. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 384/393, que negou provimento ao agravo interposto pela embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) o julgado não se manifestou sobre o desconhecimento da agravante quanto ao paradeiro dos automóveis localizados via Renajud; c) a manifestação sobre a questão é necessária, pois poderá acarretar o

reconhecimento da ilegitimidade da embargante, em razão da ausência de bens do espólio (fls. 01/03).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou no acórdão que, pelo princípio de *saísine*, com o falecimento do devedor, seus herdeiros recebem o patrimônio tal como se encontrava, o que inclui o ativo, as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes.

Na ausência de inventário, os herdeiros respondem pelos débitos do *de cujus* até os limites da herança, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997, do CC.

In casu, com o falecimento do executado e não havendo inventário, a legitimidade para ocupar o polo passivo passa a ser da herdeira indicada nos autos, ora embargante.

Sublinhe-se, a informação constante na certidão de óbito de que “*É ignorado se deixa bens.*” não obsta a habilitação da herdeira.

Isso porque no decorrer do processo pode ser constatada a existência de patrimônio, sendo irrelevante para este julgamento a afirmação da recorrente de que desconhece o paradeiro dos automóveis localizados via Renajud.

A corroborar o disposto acima, destacaram-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça e desta C. Câmara: 1) Agravo de Instrumento 2342916-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025; 2) Agravo de Instrumento 2142057-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024; 3) Apelação Cível 1000165-52.2024.8.26.0337; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024; e 4) Agravo de Instrumento

2193752-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo;
Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro:
17/11/2023.

Nesta senda, as questões foram analisadas à exaustão,
estando justificado o desprovimento do agravo e a manutenção da
embargante no polo passivo da execução.

Na realidade, a embargante demonstra mero
inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da
via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo
meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em
situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora